

Regula as consignações em folha de pagamento e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 73, inciso XII. , da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto.

PARAGRAFO ÚNICO - Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos municipais, os servidores estatutários e celetistas da Administração Pública Direta, ou Fundacional do Município de Parnamirim.

Art. 2º - Conceitua-se para fins deste Decreto:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, ou Fundacional, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público, em favor do consignatário;

Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

III – consignado: servidores públicos elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV – canal: rubrica pela qual é efetivado o desconto em folha de pagamento;

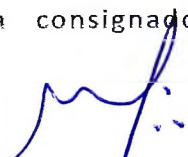
V – base de cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias;
- d) gratificação natalina;
- e) jeton;
- f) outras vantagens percebidas eventualmente.

VI – Consignação Compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VII – Consignação Facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários, consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante convênio firmado com a Administração Pública Municipal Direta.

VIII – Margem consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o cálculo disposto no § 1º deste artigo.



§1º - A Administração garantirá ao consignado 40% (quarenta por cento) da base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber, sendo 10% (dez por cento) da mencionada margem para uso exclusivo de cartão de crédito consignado.

§2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 3º - São consideradas Consignações Compulsórias:

- a) contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda;
- d) descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;
- e) indenizações, multa, restituições e recolhimentos ao Erário;
- f) outros instituídos por Lei ou determinação judicial:

Art. 4º - Somente poderão ser admitidas para efeito das consignações facultativas:

- a) mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- b) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- c) amortização de empréstimos pessoais concedidos por cooperativas de crédito;
- d) amortização de empréstimos pessoais concedidos por bancos comerciais;
- e) contribuição para partidos políticos.

Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

PARÁGRAFO ÚNICO - Empréstimos pessoais e financiamentos, somente poderão ser operados por Instituições Financeiras ou Cooperativas de Crédito, autorizadas pelo Banco Central.

Art. 5º - As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado, referido no §1º do artigo 2º deste Decreto, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido.

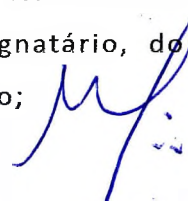
§1º - Em caso de efetivação da supressão automática referida no caput deste artigo, observar-se-á, nas consignações facultativas, a ordem inversa estabelecida no art. 4º deste Decreto.

§2º - No caso de supressão dos descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o parágrafo § 1º deste artigo, prevalecerá o critério de antiguidade de contratação de canal pelo servidor, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§3º - Quando houver consignantes de mesma natureza na ordem de corte, terá preferência o desconto mais antigo.

Art. 6º - As consignações facultativas podem ser canceladas:

I – por parte da Administração, desde que comprovado, até o dia 15 de cada mês, o não atendimento, por parte do consignatário, do requerimento de cancelamento elaborado pelo consignado;



Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

II – por interesse do consignatário, por solicitação formal encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH.

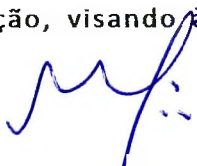
§1º - A solicitação do consignado deverá ser atendida imediatamente, respeitando o cronograma de elaboração da folha de pagamento, sendo que nos casos de compromissos de ordem pecuniária contratados e usufruídos pelo consignado deverá contar com a anuência do consignatário.

§2º - Quando da solicitação do cancelamento por parte do consignado, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH, deverá comunicar formalmente o consignatário.

Art. 7º - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 8º - Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 9º - Os consignados que, tendo averbado valores relativos a empréstimos pessoais ou financiamentos e que somados com as demais consignações de outras naturezas, atingirem o valor reservado pelo § 1º do artigo 2º deste Decreto, poderão junto ao consignatário credor buscar a ampliação dos prazos de amortização, visando à preservação do percentual de 40% a título de líquido a receber.



Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

§1º - A providência citada no "caput" deste artigo somente poderá ser implementada juntando-se ao processo nova solicitação formal e expressa de desconto e novo pacto contratual, cujo valor venha ser comportado pela margem disponível.

§2º - Ficará condicionada também a baixa de operação originária do empréstimo, abrindo-se outra no limite adequado, amparada em novo contrato, com as mesmas taxas pactuadas no contrato anterior, sem penalidade moratória.

Art. 10 - A não observância das disposições estabelecidas neste Decreto constitui infração sujeitando o agente consignatário e consignado à responsabilização civil e criminal, além das seguintes sanções de ordem administrativa:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – bloqueio temporário do uso do canal tanto para entidade como para o consignado;
- IV – cassação do canal de desconto;
- V – proibição de participar de processo licitatório e contratar com a Administração Pública.

Art. 11 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 12 - Os pedidos de concessão de canal de desconto formulado por agente consignatário penalizado com base no art. 10, inciso IV, deste Decreto, serão admitidos somente depois de decorrido o prazo de dois anos contados da aplicação da penalidade.

Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

Art. 13 – Fica a Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, autorizada e expedir instruções normativas, se necessário for, à regulamentação desta matéria.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 21 de junho de 2010.


MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
146714		2010	OUTROS
Origem			Data
GABINETE CIVIL			6/22/terça-
Interessado			URGENTE
GP / DECRETO Nº 5.576/2010			
Assunto			
ENCAMINHAMENTO			
Complementar			
DECRETO Nº 5.576/2010 REGULA AS CONSIGNAÇÕES			

REPUBLICADO
NO COM Nº 0047

03 JUL 2010


Sônia Maria da Silva Araújo
COORDEADORA EXECUTIVA DO GACV
MAY 02/03

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO